



Lei Complementar Nº 228, de 03 de março de 2023

Cria função de confiança, estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Gotardo/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cria função de confiança e estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissões de contratação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Gotardo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins dessa lei considera-se:

- I - Função de confiança - o conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que a preenche;
- II – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- III – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão e entidade;
- IV – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- V – equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do órgão ou entidade que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação

Arina





nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares sendo, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação;

VI – pregoeiro: denominação do agente de contratação nos casos da modalidade pregão.

Art. 3º A designação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação deverá observar os requisitos elencados nos incisos II e III do caput do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Art. 4º Compete ao agente de contratação ou pregoeiro:

- I - coordenar os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - realizar diligências a fim de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- VII - indicar o detentor da melhor proposta;
- VIII - negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;
- IX - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- X - recomendar a adjudicação do objeto, quando não houver recurso;
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente, para adjudicação e homologação;
- XII - propor à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso.

Arvia





§ 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

Art. 5º Quando solicitado, o agente de contratação ou pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 1º Na hipótese do caput, é vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

- a) estudo técnico preliminar;
- b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- c) relatório analítico de pesquisa de preços – RAPP – e mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver; III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação ou pregoeiro poderá ser designado para participar da elaboração do edital e de seus anexos.

Art. 6º Ato próprio da autoridade competente designará o conjunto dos agentes de contratação ou pregoeiros e equipe de apoio em atuação no órgão ou entidade para um período determinado, admitidas reconduções, para que sejam alocados conforme a necessidade, sem prejuízo da designação específica em cada processo licitatório.

§ 1º A autoridade competente deverá designar um agente de contratação ou pregoeiro titular e ao menos um suplente para atuar nas licitações.

Deira





§ 2º Excepcionalmente, servidores em contrato temporário ou ocupantes de cargo em comissão poderão ser designados como agentes de contratação ou pregoeiros, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º A comissão de contratação, permanente ou especial, deverá atuar na condução dos seguintes procedimentos:

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada;
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico; III - licitação na modalidade concurso;

IV - procedimentos auxiliares de que trata o art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único - Compete à comissão de contratação realizar as atividades previstas no art. 4º desta lei, no que couber, para realização de suas atribuições.

Art. 8º Portaria da autoridade competente designará a comissão de contratação, permanente ou especial, que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

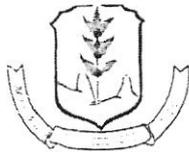
§ 1º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do art. 7º, a comissão será composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Poderá ser designada equipe de apoio para auxiliar a comissão de contratação.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Deiva





Art. 9º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta lei e na Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 11. Poderá o Chefe do Poder Legislativo Municipal, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão de contratação e agente de contratação.

Art. 12. Compete à Câmara Municipal de São Gotardo, desenvolver ações e iniciativas que visem à capacitação e à formação dos agentes de contratação, pregoeiros, equipes de apoio e comissões de contratação.

Art. 13. A Câmara Municipal de São Gotardo poderá expedir orientações complementares através de Portaria ou Ato da Mesa, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata essa Lei.

Art. 14. O exercício da atividade administrativa de agente de contratação se dará por servidor do quadro efetivo designado para o exercício de função de confiança criada por esta lei

Art. 15. Servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança, além do vencimento próprio de seu cargo efetivo, fará jus a um adicional, em valor absoluto, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

§1º O adicional de função de confiança será devido se o servidor efetivo não for titular de cargo comissionado.

§2º É vedado cumular função de confiança com cargo comissionado.

Deira





Art. 16. O adicional de função de confiança será devido enquanto o servidor exercer a função.

Art. 17. A designação do servidor para o exercício da função de confiança é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores municipais ocupantes de cargos efetivos.

Art. 18. O servidor efetivo que exerça função de confiança terá direito ao adicional de titulação de escolaridade por grau de estudo com base na remuneração do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 19. O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional;

e III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 20. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

Art.21. O tempo em que o servidor se encontrar exercendo a função de confiança, computará como de efetivo exercício para fins de progressão por merecimento, quinquênio, férias-prêmio e demais benefícios previstos pela legislação municipal.

Art.22. O servidor efetivo que assumir função de confiança, com vencimento superior ao do seu cargo de carreira, deixará de receber o quinquênio pelo tempo que exercer a referida função, restabelecendo o seu recebimento quando reassumir as funções do próprio cargo.

Deiva





PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO

Administrando para todos

2021-2024

Art.23. O servidor efetivo que exerça função de confiança terá direito à progressão no cargo efetivo de que seja titular.

Art.24. Aos servidores efetivos exercentes de função de confiança, não será atribuído adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art.25. O Presidente da Câmara poderá conceder gratificação aos servidores, limitada a metade do valor de seu vencimento.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 03 de março de 2023.

Denise Abadia Pereira Oliveira

Prefeita Municipal



(34) 3671-7222



gabinete@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, n° 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG